



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDERNEIRAS

Rua Belmiro Pereira, S-367, Centro - CEP: 17280-000
Telefone: (14) 3252-2465 - E-mail: pjpederneiras@mpsp.mp.br

OF/2ªPJP -- n.º 063/18

Pederneiras, 02 de março de 2018.

Área: Habitação e Urbanismo

Inquérito Civil nº 14.0370.0000868/2017-5

Investigado: Município de Pederneiras

Assunto: Apurar a constitucionalidade das Leis Municipais nº 3251/2015, 3269/2015, 3270/2015, que tratam da expansão do perímetro urbano na cidade de Pederneiras, e a observância, por essas mesmas leis, dos critérios estabelecidos no Estatuto da Cidade

Senhor Prefeito,

Pelo presente, na qualidade de 2º Promotor de Justiça de Pederneiras, curador dos direitos de Habitação e Urbanismo, encaminho, anexa, a Vossa Excelência, Recomendação relativa aos autos do Inquérito Civil n.º 14.0370.0000868/2017-5, bem como aguardo, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, demonstração acerca das eventuais providências adotadas acerca da referida Recomendação.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Luis Henrique Scanferla
2º Promotor de Justiça de Pederneiras

Excelentíssimo Senhor
VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA
Prefeito Municipal de Pederneiras
Rua Siqueira Campos, nº S-64, Centro,
Pederneiras – CEP 17280-000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inquérito Civil nº 14.0370.0000868/2017-5

Objeto: apurar a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 3251/2015, 3269/2015 e 3270/2015, que tratam da expansão do perímetro urbano na cidade de Pederneiras

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ilustríssimo Sr. Prefeito Municipal de Pilar do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo e de Meio Ambiente de Pederneiras, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 103, inciso VII, alínea "d" da Lei 734/93 (*Lei Orgânica do Ministério Público*), bem como notadamente embasado nos elementos probatórios constantes de procedimento investigatório em trâmite perante esta Promotoria de Justiça e,

CONSIDERANDO que conforme o disposto no artigo 103, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei 734/93 (*Lei Orgânica do Ministério Público*), são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta;

CONSIDERANDO, ainda, a legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses difusos e coletivos relacionados à Habitação e Urbanismo, expressamente prevista no artigo 127 da Constituição Federal, bem como no artigo 54 da Lei 10.257 de 10 de junho de 2001 (*Estatuto da Cidade*);

CONSIDERANDO que o art. 182, da Constituição Federal dispõe que "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o art. 180, incisos II e V, da Constituição Estadual dispõe que: "No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; V - a observância de normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

CONSIDERANDO que o Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico (art. 191, da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 42-B, do Estatuto da Cidade, para a correta expansão do perímetro urbano é necessária, em regra, a elaboração de projeto específico que contenha, no mínimo: I - demarcação do novo perímetro urbano; II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público;

CONSIDERANDO que todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (art. 53, da Lei nº 6766/1979);

CONSIDERANDO, inclusive, que o interesse na consecução e manutenção da ordem urbanística é um interesse difuso, porquanto, além de ser indivisível, diz respeito à comunidade como um todo, composta por pessoas indeterminadas, no momento em que a todos os membros de uma cidade interessa o equilíbrio entre os diversos agentes que nela interagem;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de realização de estudos técnicos e ampla discussão com a comunidade, com a realização de audiências públicas, para a deliberação de matérias de interesse urbanístico;

CONSIDERANDO que a mera anuência do Conselho Municipal do Plano Diretor não atende à necessidade de efetiva participação popular;

CONSIDERANDO, nesta seara, que as Leis Municipais nº 3251/2015, 3269/2015 e 3270/2015 não observaram as diretrizes acima definidas, sendo, portanto, inconstitucionais;

RESOLVE-SE no intuito de reparar a ofensa à ordem urbanística, expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Prefeito de Pederneiras, a fim de que:

A- Providencie, mediante processo legislativo próprio, a imediata revogação das Leis



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipais nºs 3251/2015, 3269/2015 e 3270/2015;

B-) se abstenha de aprovar projetos de parcelamento do solo nas áreas que são objeto das mencionadas leis enquanto persistir a situação de inconstitucionalidade e não observadas as normas urbanísticas aplicáveis ao caso;

REQUISITE-SA que a autoridade destinatária da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, PROVIDENCIE empréstimo de publicidade e divulgação adequada e imediata de seus termos em local visível no âmbito de todas as repartições dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como publicação no órgão oficial de divulgação dos atos administrativos de Pederneiras, assim como encaminhe resposta por escrito ao Ministério Público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 - sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis a espécie.

Pederneiras, 1 de março de 2018.

Luis Henrique Scanferla
Promotor de Justiça